O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 068/2025:

Súmula: *Institui a Política Municipal do Cuidado no Município de Irati, cria o Sistema Municipal do Cuidado e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Irati, a Política Municipal do Cuidado – PMC, conjunto de ações do Poder Público Municipal destinadas a concretizar os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - cuidado: conjunto de atividades, práticas e relações contínuas e cotidianas, remuneradas ou não, destinadas a atender às necessidades físicas, emocionais, sociais e culturais de indivíduos e grupos, visando assegurar vida digna, autonomia, saúde, bem-estar e pleno desenvolvimento;

II - Sistema Municipal do Cuidado – SMC: arranjo organizacional que integra serviços, programas, projetos, benefícios, equipamentos e ações de caráter público, privado ou comunitário, destinado a operacionalizar e implementar a Política Municipal do Cuidado;

III - cuidador: pessoa que exerce, de forma permanente ou temporária, remunerada ou voluntária, atividades de cuidado a outra pessoa ou grupo que dela necessite.

Parágrafo único: O disposto nesta Lei aplica-se ao cuidado prestado no âmbito familiar, comunitário, institucional ou profissional, reconhecendo-se seu valor social, econômico e sua essencialidade para a sustentabilidade da vida.

Art. 3 - A Política Municipal do Cuidado reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à sua autonomia, vontade e preferência, e à sua integridade física, psíquica e moral;

II - corresponsabilidade do Poder Público, das famílias, da comunidade e do setor privado na organização, prestação e financiamento das ações de cuidado;

III - universalidade do acesso, equidade e justiça social na oferta de serviços, considerando as especificidades e vulnerabilidades dos destinatários;

IV - integralidade da atenção, intersetorialidade das políticas públicas e transversalidade de gênero, raça e etnia;

V - promoção do convívio familiar, comunitário e social e da não institucionalização como primeira opção;

VI - valorização, formação, proteção social e econômica e garantia de condições dignas de trabalho a quem exerce as atividades de cuidado;

VII - prevenção e combate a todas as formas de negligência, discriminação, abuso, exploração e violência.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal do Cuidado:

I - garantir o direito ao cuidado humanizado e de qualidade a todos os cidadãos;

II - estruturar, integrar e ampliar a rede de serviços e iniciativas públicas, comunitárias e privadas de promoção do cuidado;

III - fomentar e apoiar, técnica e financeiramente, as famílias e os cuidadores, com ênfase naqueles em situação de vulnerabilidade;

IV - prevenir a ruptura de vínculos e a institucionalização desnecessária por meio do fortalecimento de redes de apoio;

V - promover a equidade de gênero, o reconhecimento econômico e a justa distribuição das responsabilidades do cuidado na sociedade;

VI - implementar o Sistema Municipal do Cuidado, assegurando gestão democrática, participativa e transparente;

VII - fomentar pesquisas, diagnósticos e inovações na área do cuidado.

Art. 5º - Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal do Cuidado:

I - integração das políticas setoriais de saúde, assistência social, educação, trabalho, habitação, cultura, esporte e direitos humanos;

II - descentralização da execução dos serviços, com territorialização e capilaridade das ações;

III - priorização de atendimento a indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade e risco social;

IV - conjugação de esforços e otimização de recursos orçamentários, financeiros, humanos e tecnológicos dos diversos entes e esferas;

V - fortalecimento das organizações da sociedade civil e da economia solidária como partícipes do SMC;

VI - gestão participativa, com envolvimento de conselhos de direitos, fóruns, conferências e os próprios usuários e cuidadores na formulação, controle e avaliação da política;

VII - estabelecimento de programa permanente de educação, capacitação e certificação para cuidadores formais e informais;

VIII - incentivo à adoção de tecnologias sociais e boas práticas que ampliem a eficiência e a humanização do cuidado.

Art. 6º - São prioritários no atendimento pela Política Municipal do Cuidado:

I - pessoas idosas, em especial aquelas com dependência funcional;

II - pessoas com deficiência, temporária ou permanente;

III - pessoas com transtornos mentais ou em sofrimento psíquico;

IV - crianças, especialmente na primeira infância (0 a 6 anos);

V - pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade habitacional extrema;

VI - cuidadores familiares e não remunerados, com especial atenção às mulheres chefes de família.

Art. 7º - Compete à Política Municipal de Direitos Humanos instituir um Comitê Gestor do Cuidado, responsável pela coordenação do processo de elaboração, implementação e atualização do Plano Municipal de Cuidados.

Parágrafo único: O Comitê Gestor do Cuidado constitui-se em instância técnico-gerencial integrante da governança do Plano, incumbida de coordenar, monitorar e avaliar as ações, assegurando a efetividade do direito ao cuidado, a corresponsabilização entre Estado, famílias e sociedade, bem como a integração intersetorial das políticas públicas envolvidas.

Art. 8º - Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e entidades:

I - elaborar o Plano Municipal do Cuidado, com diretrizes, metas, ações e indicadores para implementação da PMC;

II - prever, na proposta orçamentária anual, as dotações necessárias à execução desta Lei, observadas as diretrizes do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - celebrar convênios, termos de colaboração e de fomento com entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas e outras esferas de governo para a consecução dos objetivos desta Lei;

IV - apresentar anualmente à Câmara Municipal e aos Conselhos competentes relatório circunstanciado sobre a execução da PMC e a aplicação dos recursos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que tange à organização do Sistema Municipal do Cuidado (SMC) e às formas de apoio e financiamento aos cuidadores e entidades, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 19 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

Emiliano Augusto Rocha Gomes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 068/2025:

Súmula: *Institui a Política Municipal do Cuidado no Município de Irati, cria o Sistema Municipal do Cuidado e dá outras providências.*

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Nobres Vereadores(as).

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que institui a Política Municipal do Cuidado no Município de Irati, cria o Sistema Municipal do Cuidado e dispõe sobre medidas correlatas. O cuidado, dimensão essencial da existência humana e fundamento da organização social, compreende atividades indispensáveis à manutenção da vida, da dignidade e do bem-estar coletivo. Para além de sua esfera individual ou doméstica, deve ser compreendido como direito humano fundamental e bem público de responsabilidade estatal, cuja promoção, regulação e garantia incumbem ao Poder Público, em consonância com o disposto no art. 6º da Constituição Federal.

Historicamente, o trabalho de cuidado, remunerado ou não, recaiu de forma desproporcional sobre as famílias e, em especial, sobre as mulheres. Essa dinâmica, estruturada a partir de uma rígida divisão sexual do trabalho, impôs às mulheres a sobrecarga das tarefas domésticas e a responsabilidade quase exclusiva pelo atendimento a crianças, idosos, pessoas com deficiência e indivíduos em situação de dependência. Como consequência, inúmeras mulheres foram forçadas a abdicar de suas trajetórias profissionais e de sua autonomia financeira para se dedicarem integralmente ao cuidado não remunerado, perpetuando ciclos de vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo nos lares por elas chefiados. Tal situação potencializa riscos de empobrecimento, exclusão social e insegurança alimentar, além de impactar negativamente a qualidade de vida das pessoas que necessitam de cuidados.

Na ausência de apoio estatal, famílias com limitações financeiras ou de disponibilidade acabam recorrendo a alternativas institucionais, como o acolhimento em ILPIs ou serviços congêneres, muitas vezes em contrariedade ao princípio da convivência familiar e comunitária assegurado no art. 227 da Constituição. Ao mesmo tempo, a invisibilidade e a desvalorização econômica que historicamente marcam o trabalho de cuidado aprofundam

desigualdades de gênero, classe e raça, acumulando efeitos nocivos sobre a saúde física e mental das cuidadoras e limitando suas oportunidades de desenvolvimento ao longo da vida.

No cenário nacional, a formulação de políticas públicas voltadas ao cuidado se apresenta como imperativo democrático e resposta urgente aos desafios impostos por esse quadro. Experiências de municípios pioneiros demonstram a viabilidade de reverter a lógica de invisibilidade e desvalorização por meio de estratégias que reconhecem, redistribuem e remuneram adequadamente essas atividades.

Nesse contexto, a instituição da Política Municipal do Cuidado em Irati configura marco decisivo no fortalecimento da proteção social local. Ao integrar e potencializar ações já existentes nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, o Município avançará na efetivação do direito de cuidar, de ser cuidado e de exercer o autocuidado, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Reconhece-se, assim, o cuidado como responsabilidade coletiva e dever do Estado, a ser partilhado de forma justa entre famílias, comunidade, setor privado e Poder Público.

Dessa forma, a presente proposição busca consolidar um sistema que promova o reconhecimento do valor social e econômico do cuidado, que assegure apoio financeiro, técnico e psicossocial aos cuidadores, e que garanta condições laborais dignas e proteção social tanto aos cuidadores formais quanto aos informais. Trata-se de um avanço expressivo na proteção social e no desenvolvimento humano, que se ampara na competência municipal para organizar os serviços locais de proteção, conforme previsto no art. 23, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei pretende a instituição da Política e o Sistema Municipal do Cuidado, de maneira que não deve ser confundida com a Lei nº 5.260 de 03 de setembro de 2025, que versa sobre a implantação de normas para abertura, funcionamento e fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade de Cuidador, bem como dos Centros de Recreação privados, e dá outras providências. Aqui, a proposta é em outra frente, voltada para as ações de Assistência Social e para a política pública de atenção e cuidado com as pessoas mais vulneráveis.

Dessa forma, encaminhamos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiando no apoio dos nobres Vereadores para sua análise e aprovação.

Renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,



Emiliano Augusto Rocha Gomes
Prefeito Municipal